



**ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Humberto**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, enquadrados conforme o disposto nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, fica vedada a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais estaduais, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas do Estado, ficando de Santa Catarina, ficando vedado, ainda, a contratação com o poder público estadual de forma direta ou indireta.

§ 1º As proibições do *caput* aplicam-se, igualmente, a invasores ou ocupantes das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

§ 2º As vedações iniciam-se com a identificação, pelo Poder Público, do invasor ou ocupante de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Carlos Humberto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de, sem prejuízo de sua função social, coibir a expansão do processo ilegal e criminoso de propriedades rurais e urbanas no Estado de Santa Catarina.

Tem como principal justificativa o preceito constitucional que assegura o direito de propriedade e nas leis penais e civis vigentes que proíbem e penalizam o as invasões, também denominadas de esbulhos possessórios.

Não se desconsidera a necessidade de disponibilizar oportunidades de moradia e trabalho a grande parte da população. Essa necessidade, contudo, tem ser suprida através de políticas públicas regulares e contínuas, sempre respeitando as regras da Constituição e das leis, e não mediante a tolerância de atos violentos e criminosos como os que costumam acontecer durante os processos de invasão de terras.

Não é caso nem parece ser oportuno o Estado reagir com violência, acirrando os conflitos. Mas também não pode ficar omissa, notadamente em Santa Catarina, onde a terra se apresenta partilhada de forma justa, em pequenos minifúndios produtivos que servem como fonte de renda e sustento para milhares de famílias e contribuem decisivamente para o sustento de toda a população.

O Estado, por certo, não se fará refratário ao diálogo nem tomará a iniciativa de atos de violência, salvo se for obrigado a reprimir ações criminosas perpetradas por quem buscar usurpar, de meios criminosos, a propriedade alheia.

De qualquer modo, não pode deixar de prever, mediante a edição de lei formal, algumas ações e medidas que, dentro da sua competência constitucional e legal, poderão servir para desestimular eventuais incursões invasivas que possam estar sendo engendradas.

Dentre essas medidas, o Projeto está prevendo, como sanção pessoal para cada invasor identificado, a proibição de:

I - receber qualquer subvenção, auxílio ou benefício originários de Programas Sociais do Governo do Estado;

II - participar de licitações e celebrar qualquer contrato para prestação de serviços ou produtos ao Estado de Santa Catarina;

III - assumir qualquer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina;

IV -órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina celebrar contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração ou fomento, fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos jurídicos congêneres com órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina.

A proibições previstas no projeto deverão atingir tanto os invasores de propriedades particulares quanto de propriedades públicas, incluindo as faixas de domínio ao longo das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

Ademais, a Constituição Federal assegura a competência comum para as matérias relacionadas ao fomento da produção agropecuária e concorrentemente da defesa do solo, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Destaca-se, por fim, que, na medida em que o Projeto tem o escopo de preservar a posse e o uso regular da propriedade rural e urbana, amolda-se perfeitamente ao elenco de atribuições deste Órgão Legislativo, posto que, acima de tudo, apresenta-se, nas circunstâncias atuais, com instrumento de estímulo e salvaguarda dos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, previstos no art. 39, inciso IV, 48 inciso IV e artigo 50, *caput* da Constituição Estadual, bem como no artigo 187, inciso I do Regimento Interno.

Assim, por tratar-se de pauta adequada, e de importância aos cidadãos catarinenses, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Carlos Humberto

